



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.546, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS Nº0058/2007
OFÍCIO Nº 2879/2009

Dispõe sobre o uso exclusivo de brasões e nomes dos órgãos ou entidades responsáveis pela veiculação de publicidade oficial, vedada a menção de nomes de autoridades e servidores.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6410/2005.

POR OPORTUNO, DETERMINO QUE A CCJC TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades públicas conterá, a título de identificação dos responsáveis, somente o brasão da unidade federativa e o nome do órgão ou entidade promotora, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Parágrafo único. O brasão das Armas da República será o único símbolo a constar dos documentos oficiais e cartões de programas e benefícios sociais dos órgãos e entidades da União.

Art. 2º A inobservância do disposto no art. 1º sujeitará o agente infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 02 de dezembro de 2009

Senador Marconi Perillo
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
